SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002423-76.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Francisco Ricardo de Andrade

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por FRANCISCO RICARDO DE ANDRADE, assistido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo contra a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sustentando que tem 61 anos de idade, padece de Diabetes tipo II e Coronariopatia grave e, que por muitos anos seu tratamento se limitou ao uso dos fármacos que são disponibilizados pela rede pública de saúde, contudo eles não mais atuam em seu organismo para o controle de suas doenças, razão pela qual lhe foi prescrito o uso dos medicamentos Clopidogrel 75 mg, um comprimido ao dia, Vildagliptina 50 mg (Galvus 50 mg), dois comprimidos ao dia, Cloridrato de Metformina 850 mg ou Glifage 850 mg, dois comprimidos aos dia e Rosuvastatina 20 mg, um comprimido ao dia. Requer, a procedência do pedido, para que o Ente Público Estadual seja condenado a lhe fornecer a medicação prescrita, na quantidade necessária à realização do tratamento que lhe foi indicado.

A tutela antecipada foi deferida a fls. 22.

Ante o descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 37), determinou-se o sequestro de verbas pública caso não fosse comprovada a entrega da medicação pela FESP, no prazo de 48 horas (fls. 41). Desta decisão a Fazenda Pública do Estado de São Paulo interpôs Agravo de Instrumento (fls. 56), que foi julgado prejudicado, conforme consulta realizada no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de

São Paulo¹, ante o desbloqueio do valor sequestrado e sua devolução à origem (fls. 105).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação a fls. 45/50, sustentando que os tratamentos do diabetes estão e sempre estiveram à disposição da população através da rede pública, pois fazem parte do Programa Nacional de Assistência Farmacêutica para Hipertensão Arterial e Diabetes Mellitus. Assim, todo paciente residente no estado que necessite dos medicamentos e insumos, pode se dirigir à Unidade Básica de Saúde designada pelo Município, munido da prescrição médica original, para obter a sua dispensação, que deve obedecer a protocolos técnicos, definidos e padronizados pelo Ministério da Saúde, sendo que os medicamentos pleiteados não seriam indispensáveis para assegurar a sua saúde ou a sua vida, mas sim mera comodidade. Requereu a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 90/97.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 330, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

O pedido comporta acolhimento.

O direito à saúde foi consagrado pela Constituição nos artigos 6°, 196 e seguintes, como dever a ser prestado aos cidadãos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios de forma solidária, através do Sistema Único de Saúde, visando à redução do risco de doença e o acesso às ações e serviços para sua promoção proteção e recuperação. Nesse mesmo sentido dispôs a Constituição do Estado de São Paulo em seu artigo 219 e parágrafo único, bem como o Código de Saúde do Estado de São Paulo, Lei

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

Complementar Estadual n. 791/95, que trouxe o direito à saúde como inerente à pessoa humana, constituindo direito público subjetivo, a cuja violação não se admite transigência, por tratar-se de bem jurídico da mais alta relevância social.

A presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender aos necessitados, mas sim à necessidade de se resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, para depois solapá-lo por meio de gestões de duvidosa eficiência, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir do Estado a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, o autor demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 10), estando assistido pela Defensoria Pública e, ainda que assim não se entendesse, tem-se que ele é idoso (fls. 11) e o Estatuto do Idoso, que lhe garante atenção integral à saúde, não impôs nenhuma condicionante ao reconhecimento do seu direito, além da idade.

. Ademais, a necessidade do tratamento com os fármacos prescritos foi atestada por médico integrante da rede pública de saúde (fls. 12/17).

Por outro lado, não cabe ao Estado estabelecer qual medicamento apropriado para o tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

que acompanha o paciente.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, devendo o autor apresentar relatório médico a cada seis meses, a fim de comprovar a necessidade da manutenção da medicação prescrita.

A requerida é isenta de custas, nos termos da lei.

Não há condenação em honorários de sucumbência pelo fato de a autor estar assistido pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação contra a Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P. R. I.

São Carlos, 26 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA